

A ARTICULAÇÃO DAS REDES DE APOIO AOS REFUGIADOS NO BRASIL E SUAS CONTRIBUIÇÕES AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

THE ARTICULATION OF SUPPORT NETWORKS FOR REFUGEES IN BRAZIL AND THEIR CONTRIBUTIONS TO PERSONALITY RIGHTS

Leda Maria Messias da Silva¹
René Dutra Teixeira²

RESUMO: Neste artigo, analisa-se a importância das redes de apoio aos refugiados no Brasil em relação à garantia aos direitos da personalidade, especialmente a dignidade. Partindo-se dessas premissas, realiza-se pesquisa teórica, por meio do método dedutivo, e trata-se inicialmente dos princípios e das formas de articulação das redes de apoio aos refugiados no Brasil. Na sequência, observa-se o papel da articulação governamental do CONARE e do DMIG e das contribuições da participação dos demais setores da sociedade para as redes de apoio aos refugiados. Metodologicamente, promove-se um diálogo entre as fontes bibliográficas e documentais, como a legislação brasileira, assim como com livros e artigos científicos. Conclui-se, por meio dos estudos acerca das redes de apoio aos refugiados no Brasil, ser necessário um atendimento transversal e multisetorial aos refugiados, para garantia dos direitos da personalidade, pois cada um dos atores é parte integrante necessária e importante para o sucesso no atendimento integral e humanizado, bem como no enfrentamento dos problemas ligados aos refugiados. Além disso, conclui-se que é necessária uma distribuição mais clara de competências entre os órgãos executivos das políticas públicas.

Palavras-chave: atendimento humanizado; direitos da personalidade; redes de apoio; refugiados.

ABSTRACT: In this article, we analyze the importance of support networks for refugees in Brazil concerning guaranteeing personality rights, especially dignity. Based on these premises, a theoretical study is carried out, using the deductive method and deals with the principles and ways of articulating the support networks for refugees in Brazil. Then, we look at the role of the government articulation, through CONARE and the DMIG and the contributions of the participation of other sectors of society to the refugee support networks. Methodologically, a dialogue is promoted between bibliographic and documentary sources, such as Brazilian legislation, books, and scientific articles. In the end, we conclude, through studies on refugee support networks in Brazil, that multisectoral assistance to refugees is necessary to guarantee personality rights, as each of the actors is an important part for the success of a comprehensive and humanized care, as well as facing problems related to refugees. Also, we conclude that it is necessary a clearer distribution of competences among the executive agencies of public policies.

keywords: humanized care; personality rights; support networks; refugees.

1 Pós-doutora em Direito do Trabalho pela Universidade de Lisboa, Portugal. Doutora e Mestre em Direito do Trabalho pela PUC-SP. Professora do Mestrado em Ciências Jurídicas da Unicesumar. Professora da Universidade Estadual de Maringá, Paraná. Pesquisadora do ICETI e CNPQ. E-mail: lemead@uol.com.br.

2 Mestre em Ciências Jurídicas pela Unicesumar. E-mail: rene.dutra@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, o número de refugiados e deslocados internos chegou a mais de 71 milhões de pessoas, índice que representa o maior nível de deslocamento forçado registrado pelo ACNUR em toda a sua história. O Brasil vem recebendo um número crescente de refugiados, impulsionado, principalmente, pela crise na Venezuela. Outros grupos que frequentemente escolhem o Brasil como país receptor são os sírios, haitianos e congolezes.

Conforme fora definido na Convenção de Genebra de 1951 e na legislação brasileira (lei n. 9474/97), é importante destacar que “refugiados” são pessoas que estão fora de seu país de origem devido a fundados temores de perseguição relacionados à sua raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política. Também são considerados refugiados aqueles que foram obrigados a deixar seus países, devido conflitos armados, violência generalizada e graves violações dos direitos humanos ou aqueles que obrigados a deixar sua moradia devido a um desastre ambiental que põe em risco a sua sobrevivência, os chamados refugiados ambientais.

Embora se desloquem ao Brasil para fugirem de condições de vida adversas e recomeçar com dignidade, isso nem sempre acontece. O refugiado encontra muitos obstáculos para integração na sociedade brasileira, e tal integração está diretamente relacionada a sua difícil inclusão laboral, o que atrasa o acesso a uma vida digna. Assim, sem acesso a um trabalho decente, é alijado de muitos outros elementos garantidores da vida digna, como uma alimentação e habitação adequada. Assim, neste trabalho, elegeu-se o acesso ao trabalho decente como o principal vetor para a garantia de muitos direitos assegurados constitucionalmente, e a principal forma de promoção do empoderamento de refugiados, para que assim logrem sua independência. Desta forma, na parte final deste artigo, ao tratar de forma específica de algumas redes de apoio, também se optou por utilizar aquelas que contribuam para inclusão laboral e enfrentamento de práticas ilícitas na seara trabalhista.

Com base nesse contexto, este trabalho aprofunda-se em discorrer sobre as redes de apoio aos refugiados no Brasil e suas contribuições aos direitos da personalidade no Brasil. Assim, visa demonstrar as sistemáticas violações aos direitos da personalidade dos refugiados no país, para em seguida adentrar na temática principal deste artigo: as redes de apoio aos refugiados no país. Primeiramente, conceitua-se as redes de apoio, trazendo suas vantagens e desafios. Em seguida, aborda-se os princípios e formas de articulação das redes de apoio à refugiados no Brasil. Na sequência, trata-se do papel da articulação governamental do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE, doravante), do Departamento de Migrações (DMIG, doravante) e, por fim, das contribuições oriundas da participação das demais redes de apoio que fomentam a inclusão laboral de refugiados ou entidades que atuam na assistência e enfrentamento de práticas ilícitas na seara trabalhista. Por último, apresenta-se as conclusões.

Amparado por esses materiais, traça-se as seguintes perguntas-problemas que funcionam como fios condutores e delimitadores da pesquisa: O que são as redes de apoio e quais são suas vantagens? Por que uma rede de apoio adequada é instrumento para garantia dos direitos da personalidade? Quais são os princípios e as formas de articulação das redes de apoio a refugiados? Quem são os principais atores e órgãos que atuam na articulação e na participação das redes de apoio a refugiados no Brasil, em especial àqueles que atuam junto à promoção da inclusão laboral e do enfrentamento dos ilícitos trabalhistas, e quais são as suas contribuições?

Emprega-se neste trabalho o método dedutivo, realizando-se um diálogo entre as fontes bibliográficas e documentais, como a legislação brasileira, livros e artigos científicos.

Este artigo está dividido em seis partes, partindo-se de uma discussão acerca das violações dos direitos da personalidade dos refugiados no Brasil. Em seguida, aborda-se as redes de apoio aos refugiados, pormenorizando esse conceito, seus princípios e as formas de articulação, destacando-se, ainda, os principais órgãos e atores participantes dessa rede. Ao final, apresenta-se as conclusões sobre a discussão realizada neste trabalho.

2 REDES DE APOIO E SUA IMPORTÂNCIA PARA GARANTIR OS DIREITOS DA PERSONALIDADE AOS REFUGIADOS

Valério Mazzuoli³ explica que com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, houve a internacionalização dos direitos humanos. O princípio da não discriminação foi alçado para o status de norma *jus cogens* e a condição de ser pessoa passou a ser suficiente para a proteção dos direitos humanos, em qualquer ocasião e em qualquer circunstância, sepultando assim o relativismo cultural que era fundamento para o desrespeito do direito dos refugiados em todo mundo. A partir desse momento, buscava-se um padrão mínimo para a proteção dos direitos humanos. Assim, para o referido autor, a declaração supracitada passou a servir como: “paradigma ético e suporte axiológico desses mesmos direitos”.

Embora os avanços produzidos desde a metade do século passado, a questão dos refugiados provoca discussões sobre a assistência ou não a refugiados pelo Estado, uma vez que, originalmente, não são brasileiros. Segundo Agamben⁴ “A questão dos refugiados representa um elemento inquietante no estado-nação atual, pois ao dissociar o homem do cidadão, entre nativos e nacionais, a crise dos refugiados põe em xeque o que se conhece como soberania (tradução nossa)”. Desta forma, a questão dos refugiados pede uma nova abordagem do conceito de soberania para que os acolha dignamente no país.

Atualmente, os refugiados são vítimas de uma série de violações aos seus direitos humanos e da personalidade que têm início em seu país de origem, pois frequentemente fogem de guerras ou de situações que violam seus direitos humanos, situação essa de vulnerabilidade continua quando chegam ao Brasil. Segundo Bittar⁵, os direitos da personalidade se constituem “[...] direitos inatos (originários), absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis erga omnes”.

Dentre os direitos da personalidade, a dignidade da pessoa humana é a mais importante, visto que é norma matriz de todo o ordenamento jurídico brasileiro. Segundo Szaniwaski⁶ “[...] a valorização da pessoa como ser humano e a salvaguarda da sua dignidade, recoloca o indivíduo como ponto nuclear, como primeiro e principal destinatário da ordem jurídica”. Assim, o ordenamento é elaborado a partir da dignidade da pessoa humana e deve ser aplicado em respeito ao referido princípio. Nesse sentido, Bonavides⁷ assevera que “[...] nenhum princípio é mais valioso para compendiar a unidade material da Constituição Federal do que o princípio da dignidade da pessoa humana”.

Segundo Ernani Contipelli⁸, a dignidade:

3 MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 172-173.

4 “If in the system of the nation state the refugee represents such a disquieting element, it is above all because by breaking up the identity between man and citizen, between nativity and nationality, the refugee throws into crisis the original fiction of sovereignty”.

AGAMBEN, Giorgio. *We refugees*. In: Symposium: A Quarterly Journal in Modern Literatures. Taylor & Francis, 1995. p. 117.

5 BITTAR, C. A. *Os direitos da personalidade*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995, p. 11.

6 SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 57.

7 BONAVIDES, Paulo. *Prefácio à obra de SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 15.

[...] apresenta-se como um enunciado normativo que permite desenvolvimento de certos conceitos relacionados com o desenvolvimento da vida humana: viver como queira, determinar sua vida de acordo com as características de seu próprio ser, com o absoluto respeito ao direito de ser distinto, a pensar diferente; a viver bem, garantia de condições reais de uma existência satisfatória; e viver sem humilhações, esfera intangível de bens não patrimoniais que envolve a proteção à razão e a consciência humana, assim como a integridade física [...].

Embora seja impreciso o conceito de dignidade da pessoa humana, tal definição vai muito além da esfera jurídica, pois atinge as noções de integridade humana e de bem-estar. Nesse sentido, Barroso⁹ afirma que a

[...] dignidade da pessoa humana é uma locução tão vaga, tão metafísica, que embora carregue em si forte carga espiritual, não tem qualquer valia jurídica. Passar fome, dormir ao relento, não conseguir emprego são, por certo, situações ofensivas à dignidade humana.

Se, por um lado, o conceito de dignidade é um tanto vago, e até ambíguo, ele também possui natureza heterogênea, o que abriga muitas esferas de proteção. Partindo desse raciocínio, segundo Sarmiento¹⁰, “[...] o homem tem a sua dignidade aviltada não apenas quando se vê privado de alguma das suas liberdades fundamentais, mas também quando não tem acesso à alimentação, educação básica, saúde, moradia, etc.”.

Arendt¹¹, em torno dessa discussão, considera que a condição humana exige o que a autora denomina de ação: aquilo que faz cada um de nós um ser único, porque nos torna capazes de iniciativas alheias às necessidades, mas que revelam o desejo humano e a forma de viver que é própria de cada pessoa. A liberdade, portanto, é valor fundamental para a dignidade.

Oliveira¹², ao tratar da dignidade, afirma que, quando se nega ao ser humano condições dignas de vida, obsta-lhe também o convívio pleno em sociedade, pois, somente pela integração na sociedade, o ser humano torna-se responsável pelos demais e colabora para a construção do mundo.

Vale dizer, portanto, que os refugiados, enquanto seres humanos dotados de direitos intrínsecos à sua existência, como a dignidade, sofrem com o descaso do Estado que não promove políticas públicas que lhes garantam o mínimo para uma vida decente. Ainda, sofrem pelo estigma a eles imputado por grande parte da sociedade, uma vez que muitas pessoas os veem como seres incapazes para o trabalho, ou que eles vieram ao Brasil apenas para “roubar” empregos de brasileiros em um momento de crise.

Além disso, a exclusão social e as violações à dignidade oriundas desse fenômeno têm relação com o desrespeito ao princípio da igualdade. Nesse sentido, Piovesan¹³ salienta a importância de se reconhecer as desigualdades existentes para que se conquiste uma igualdade substantiva. Para a autora,

8 CONTIPELLI, Ernani. Governança Global, Dignidade Humana e Refugiado (ou Deslocados) Ambientais. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, n. 30, 2016, p. 35.

9 BARROSO, L. R. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 296.

10 SARMENTO, D. *A ponderação de interesses na Constituição*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000, p. 71.

11 ARENDT, H. *A Condição Humana*. Tradução de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

12 OLIVEIRA, P. A. R. *Fé e Política: fundamentos*. São Paulo: Ideias e Letras, 2005.

13 PIOVESAN, F. *Temas de direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003, p. 93.

[...] torna-se assim necessário repensar o valor da igualdade, a fim de que as especificidades e as diferenças sejam observadas e respeitadas. Somente mediante essa nova perspectiva é possível transitar-se da igualdade formal para a igualdade material ou substantiva.

Mello¹⁴ traz importante afirmação sobre a relativização do princípio da não discriminação. Para o autor,

[...] as discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição.

Assim, ante a extrema vulnerabilidade desse grupo, em relação aos demais cidadãos do país receptor, conferir um tratamento diferenciado, visando à ascensão social desses indivíduos, ancorados nos princípios constitucionais, é medida legítima que muitas vezes se impõe para a plenitude dos direitos da personalidade e não se configura como forma de discriminação em relação aos demais cidadãos.

Quando é oferecido tratamento inadequado às necessidades dos refugiados, eles são colocados em situação de maior vulnerabilidade frente aos brasileiros natos. Um exemplo disso é a ausência de órgãos e de profissionais especializados para o atendimento de migrantes e refugiados na maior parte dos municípios do Brasil, onde todos os atores envolvidos, além de estarem capacitados para o atendimento específico e adequado à realidade dos refugiados, dentro de sua competência, estarão conscientes do papel dos demais órgãos e entidades. Como exceção à maioria dos municípios do país, encontra-se o CRAI (Centro de Referência e Atendimento de Imigrantes) em São Paulo, onde criou-se um órgão municipal centralizador de uma política para imigrantes e refugiados.

Fora dessa realidade de um órgão próprio para tratar de questões específicas de migrantes, órgãos como o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS/CREAS, doravante) costumam não prestar um atendimento especializado, seja porque seus prestadores de serviço costumam não estar capacitados para lidar com migrantes e sua vulnerabilidade, seja porque a complexidade que envolve a vulnerabilidade dos refugiados não encontra amparo adequados em tais unidades públicas, dificultando, portanto, que os refugiados tenham acesso aos direitos fundamentais e aos direitos da personalidade.

Outro exemplo ilustrativo é a oferta diminuta de cursos de Português voltados a estrangeiros, o que atrasa a sua inclusão social e no mercado de trabalho. Desta forma, diante da existência de uma rede de apoio pouco articulada ou inadequada às peculiaridades dos refugiados, esses indivíduos são alijados da participação plena em sociedade por múltiplos mecanismos, o que certamente dificulta o seu pertencimento ao país e gera dano aos seus direitos da personalidade, principalmente à sua dignidade.

Borges¹⁵ descreve assim o objeto de proteção dos direitos da personalidade:

Com os direitos da personalidade, protege-se o que é próprio da pessoa, como o direito à vida, o direito à integridade física e psíquica, o direito à integridade intelectual, o direito ao próprio corpo, o direito ao nome,

14 MELLO, C. A. B. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1978, p. 78.

15 BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direitos de personalidade e autonomia privada*. São Paulo: Saraiva, 2007, p.21.

dentre outros. Todos esses direitos são expressões da pessoa humana considerada em si mesma. Os bens jurídicos mais fundamentais, primeiros, estão contidos nos direitos da personalidade.

Assim, quando indivíduos provenientes de uma situação de vulnerabilidade anterior, como uma guerra, são autorizados a residirem no país e se submetem a condições indignas, sofrem duplamente violações a seus direitos de personalidade, especialmente o direito a uma vida digna. Primeiro, isso acontece em seu país de origem, pois eles são expulsos de sua pátria, uma vez que sua permanência se torna impossível ante as inúmeras violações a seus direitos humanos e da personalidade. Segundo, quando eles são recebidos no outro país, pois muitas vezes não lhes são oferecidas condições para sua sobrevivência com dignidade.

Ante todas as violações aos direitos da personalidade dos refugiados, uma rede de apoio nacional adequada é instrumento para garantia da dignidade deste grupo, uma vez que desenvolve o capital social dos refugiados e impacta positivamente sua vivência no país. Bourdieu e Wacquant¹⁶ define capital social como “Soma de recursos, reais ou virtuais, que se acumulam para um indivíduo ou um grupo em virtude de possuir uma rede durável de relações mais ou menos institucionalizadas de conhecimento e reconhecimento mútuo (tradução nossa).”

Assim, uma rede de apoio deve conter uma rede de atendimento pautada no respeito ao multiculturalismo e ser destinada à desenvolver o capital social dos refugiados, seja por meio da assistência social integral, seja por meio de elementos para inclusão social, como por exemplo o oferecimento de cursos de Português ou a realização de parcerias com empresa para inclusão laboral. Além disso, deve conter mecanismos para garantir os direitos fundamentais e da personalidade, por força das convenções internacionais e dos princípios presentes na Constituição brasileira, devendo contemplar o enfrentamento de problemas relacionados às violações desses direitos, no sentido de prevenir ocorrências futuras e de solucionar problemas atuais.

Desta forma, segundo conceito adaptado de Silva¹⁷, a rede de enfrentamento é composta por: agentes governamentais e não-governamentais formuladores, fiscalizadores e executores de políticas voltadas para os refugiados (organismos de políticas para os refugiados, ONGs que lidam com migrações, movimento de migrantes, conselhos dos direitos dos migrantes, outros conselhos de controle social; núcleos de enfrentamento ao trabalho escravo, etc.); serviços/ programas voltados para a responsabilização dos infratores; universidades; órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis pela garantia de direitos (habitação, educação, trabalho, seguridade social, cultura); e serviços especializados e não-especializados de atendimento às violações dos direitos garantidos aos refugiados, como o trabalho digno.

Já a rede de atendimento, conforme conceito adaptado de Silva¹⁸ faz referência ao conjunto de ações e serviços de diferentes setores (especialmente os da assistência social, da justiça, da segurança pública e da saúde), que visam à ampliação e à melhoria da qualidade do atendimento, assim como à identificação e ao encaminhamento adequados de migrantes e

16 “sum of resources, actual or virtual, that accrue to an individual or a group by virtue of possessing a durable network of more or less institutionalized relationships of mutual acquaintance and recognition”. (BOURDIEU, P.; WACQUANT, L. *An Invitation to Reflexive Sociology*. Chicago: University of Chicago Press. 1992, p. 119)

17 SILVA, Tais Cerqueira. *Rede de Enfrentamento à violência contra as mulheres*. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres / Presidência da República, 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 05 out. 2019.

18 SILVA, Tais Cerqueira. *Rede de Enfrentamento à violência contra as mulheres*. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres / Presidência da República, 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 05 out. 2019.

refugiados em situação de vulnerabilidade, à integralidade e à humanização do atendimento.

Portanto, segundo a autora, a rede de atendimento compreende a rede de enfrentamento por ser mais ampla. Desta forma, uma rede de apoio a refugiados deve ser compreendida pela multiplicidade de serviços e de instituições, portanto, a multidimensionalidade e a complexidade do enfrentamento/atendimento devem ser levados em conta para o sucesso de qualquer política que lide com a garantia de direitos dos refugiados. Além disso, um processo de integração completo requer não apenas a colocação em vagas, mas o preparo desse ambiente de trabalho como um espaço de acolhida, a fim de a integração se dar também nas dimensões socioculturais.

Neves¹⁹ traz as vantagens do sistema de rede de atendimento:

O atendimento social considerado a partir do sistema de rede facilita a circulação de informação, promove uma tomada de consciência coletiva, além de possibilitar uma visão geral, incluindo o levantamento de recursos, potencialidades e demais fatores capazes de permitir a melhor efetivação das ações norteadoras do sucesso referente ao desempenho institucional direcionado ao atendimento social. A rede manifesta-se como objeto útil e indicador do planejamento, execução, acompanhamento e avaliação da ação, entre os parceiros sociais; facilita a participação dos excluídos nos processos de desenvolvimento das ações e possibilita a utilização do conhecimento necessário às estratégias de atuação e solução de impasses.

Desta forma, a soma dos esforços entre vários atores produzirá um resultado mais eficiente em relação a um atendimento realizado individualmente e de forma desarticulada. Nesse sentido, Neves aduz que o atendimento em rede é aquele “[...] com expectativas e valores culturais compartilhados, os quais realizam ações complementares em um processo unitário e coerente de decisões, estratégias e esforços”.

Uma outra palavra utilizada para definir o atendimento em rede é a transversalidade que, segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)²⁰ é:

[...] atuação interdepartamental e criação de fóruns horizontais de diálogo e tomada de decisão, em que conhecimentos, recursos e técnicas acumuladas em cada espaço institucional possam atuar em sinergia. Quando aplicado a políticas para grupos populacionais específicos, por exemplo, o conceito compreende ações que, tendo por objetivo lidar com determinada situação enfrentada por um ou mais destes grupos, articulam diversos órgãos setoriais, níveis da Federação ou mesmo setores da sociedade na sua formulação e/ou execução.

A partir do conceito acima, verifica-se que para a otimização e aprimoramento do atendimento é necessário o compartilhamento de informação entre todos os atores envolvidos, a fim de suprir as lacunas no atendimento e para que cada um cumpra o papel que lhe corresponde. Em outras palavras, para que o atendimento seja assertivo e adequado às necessidades dos refugiados, é importante que haja uma distribuição racional de funções, de forma que cada ator do sistema tenha seu papel claramente definido.

19 NEVES, Marília Nogueira. Rede de atendimento social: uma ação possível. *Revista da Católica*, Uberlândia, v.1, n.1, 2009, p.163. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/artigostesesdissertacoes/solucao_em_rede/rede_de_atendimento_-_acao_possivel.pdf. Acesso em: 05 out. 2019.

20 IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Avanços e desafios da transversalidade nas políticas públicas federais voltadas para minorias*. In: IPEA. *Brasil em Desenvolvimento: Estado, planejamento e políticas públicas*. v. 3. Brasília: IPEA, 2009, p. 780. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/Livro_BrasilDesenvEN_Vol03.pdf. Acesso em: 7 abr. 2019.

Conclui-se, assim, que, para um atendimento especializado aos refugiados no país, sugere-se a criação de CRAIS em mais municípios do Brasil, que servirão como núcleos executivos da rede apoio no âmbito municipal. Na ausência de um órgão especializado, no caso do atendimento e enfrentamento das violações aos direitos dos refugiados, é importante que todos os atores pertencentes à rede de apoio atuem de forma articulada e integrada, com definição clara e racional das atribuições de cada órgão, de forma a definir fluxos de atendimento compatíveis com as realidades locais, que devem contemplar as peculiaridades dos refugiados, como a sua nacionalidade, os costumes e a cultura, além de adequá-los ao estado de vulnerabilidade que eventualmente esses indivíduos se encontram, prestando um atendimento integral e humano, a fim de garantir seus direitos da personalidade.

3 PRINCÍPIOS E FORMAS DE ARTICULAÇÃO DAS REDES DE APOIO AOS REFUGIADOS NO BRASIL

A rede de apoio representa organização e articulação de uma política pública, e de forma racional visa a concretização de um fim a ser perseguido por todos os participantes. Desta forma, segundo Birol²¹, para que o Estado institucionalize uma rede de apoio bem sucedida, é necessário que ele persiga alguns princípios: a) Apropriação da política de atendimento pelo Estado; b) Sustentabilidade; c) Recursos humanos e financeiros; d) Participação da sociedade civil; e) Enfoque nos direitos humanos; f) Não discriminação e imparcialidade; g) Enfoque interdisciplinar e intersetorial; h) Monitoramento e avaliação.

Primeiramente, a apropriação da política do atendimento pelo Estado significa que o país deve traçar o compromisso de implementar as medidas necessárias para o funcionamento de uma política pública de atendimento aos migrantes. Concretiza-se tal compromisso quando o Estado assume a responsabilidade na oferta do atendimento, destinando recursos humanos e financeiros a fim de que essa política seja sustentável, fortalecendo as comunidades e firmando parcerias com atores da sociedade civil. Além disso, o Estado deve traçar suas políticas no sentido de garantir aos refugiados seus direitos fundamentais, primando sempre por um atendimento com enfoque interdisciplinar e intersetorial, garantindo assistência adequada com o apoio de vários profissionais e setores da sociedade.

Por último, a implantação de uma política pública que gere um sistema em rede deve também trazer formas de monitoramento e de avaliação dessa política. Tais mecanismos estão diretamente relacionados ao compartilhamento de informações por todos os participantes e, preferencialmente, de forma pública (protegida a confidencialidades dos indivíduos atendidos). Com base nesse levantamento de dados é que serão aferidos os resultados, a efetividade e a necessidade de aprimoramento dessa política.

Segundo Birol²², para o sucesso do atendimento em rede, há questões sensíveis que são transversais e que perpassam todas as fases do atendimento de refugiados e que devem ser levadas também em consideração durante a provisão de assistência, tais como a troca e o acesso à informação, a interpretação, a segurança, a privacidade e a confidencialidade.

21 BIRÖL, Aline Pedra Jorge. *Guia de atendimento aos Migrantes, Refugiados, Vítimas de Tráfico de Pessoas e Brasileiros Retornados, em situação de vulnerabilidade e em áreas de fronteira*. Brasília: ICMPD (International Centre for Migration Policy Development) & Ministério da Justiça e Cidadania, 2016, p. 31. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/guia_pratico_de_atendimento_ao_migrante_final.pdf. Acesso em: 05 out. 2019.

22 BIRÖL, Aline Pedra Jorge. *Guia de atendimento aos Migrantes, Refugiados, Vítimas de Tráfico de Pessoas e Brasileiros Retornados, em situação de vulnerabilidade e em áreas de fronteira*. Brasília: ICMPD (International Centre for Migration Policy Development) & Ministério da Justiça e Cidadania, 2016. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/guia_pratico_de_atendimento_ao_migrante_final.pdf. Acesso em: 05 out. 2019.

Assim, o compartilhamento de informação deve ser fomentado de forma a sempre garantir segurança e privacidade dos indivíduos atendidos, assim como avaliar que documentos e informações pessoais devem ser arquivados de maneira que garanta a privacidade e a confidencialidade do atendimento. Além disso, em relação ao acesso às informações, “[...] o migrante deve receber informação e esclarecimentos sobre seus direitos, serviços disponíveis, riscos e consequências do atendimento e da recusa do atendimento, para que assim, possa tomar decisões informadas”. Ainda, a informação deve ser transmitida na língua materna do refugiado, ou em outra de sua preferência, para que a comunicação seja, de fato, efetiva.

Para que o sistema de atendimento seja, verdadeiramente, considerado como um sistema de rede é necessário que todos os atores e serviços disponíveis estejam interligados, isso significa que as informações devem ser compartilhadas entre os entes. Dentro desse contexto, é mister que todos os refugiados estejam cadastrados em um sistema único, e que todas as informações estejam disponíveis para os integrantes da rede, de forma que cada indivíduo seja acompanhado até que todos os direitos básicos estejam garantidos e, assim “emancipados”, os refugiados tenham condições de viver autonomamente.

Whitaker²³ afirma que os elementos essenciais de uma rede são as informações, e que é preciso evitar “[...] censuras, controles, hierarquizações ou manipulação nessa circulação”. Nesse sistema, por exemplo, caso um refugiado entre em contato com um órgão participante da rede, mas que não preste atendimento ao que lhe foi solicitado, ele deverá receber orientação sobre como procurar e onde deverá ir para que seu problema seja resolvido. A negativa de atendimento e o fato de muitos órgãos se desincumbirem de uma solução passa, então, a não ser tolerável. Logo, o público alvo de uma política pública voltada para atenção de questões atinentes aos refugiados não se limita aos seus beneficiários, mas deve contemplar ações para a conscientização e a capacitação dos responsáveis pelo atendimento a esses indivíduos.

Assim, o atendimento integrado e conjunto será colaborativo entre todas as entidades, pois todos possuirão visão global dos fins que se pretende alcançar. O sucesso no atendimento não se limita, portanto, a cumprir o papel institucional, mas a alcançar os fins de uma política pública focada tanto em resultados quanto em atendimento integral dos refugiados. Nesse sentido, Neves²⁴ é enfática ao considerar que “[...] a perspectiva de rede estabelece para quem atua nas políticas sociais novos parâmetros e vetores que deverão contribuir na humanização do atendimento aos seus usuários”.

Nesse mesmo diapasão, Birol²⁵ considera que há três passos para a realização do atendimento, começando pelo atendimento inicial, num processo de atendimento ou acolhida humanizada, identificação do beneficiário e atenção às questões ou às necessidades emergenciais. O atendimento segue com o processo de integração laboral, a inclusão social do beneficiário e continua com o monitoramento.

23 WHITAKER, F. *Rede: uma estrutura alternativa de organização*. 2009, p. 03-04. Disponível em: http://www.inforum.insite.com.br/arquivos/2591/estrutura_alternativa_organizacao.PDF. Acesso em: 05 out. 2019.

24 NEVES, Marília Nogueira. Rede de atendimento social: uma ação possível. *Revista da Católica*, Uberlândia, v. 1, n. 1, 2009, p. 162. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/artigostesesdissertacoes/solucao_em_rede_rede_de_atendimento_-_acao_possivel.pdf. Acesso em: 05 out. 2019.

25 BIROL, Aline Pedra Jorge. *Guia de atendimento aos Migrantes, Refugiados, Vítimas de Tráfico de Pessoas e Brasileiros Retornados, em situação de vulnerabilidade e em áreas de fronteira*. Brasília: ICMPD (International Centre for Migration Policy Development) & Ministério da Justiça e Cidadania, 2016. Disponível em: [Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/guia_pratico_de_atendimento_ao_migrante_final.pdf](https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/guia_pratico_de_atendimento_ao_migrante_final.pdf). Acesso em: 05 out. 2019.

Assim, o primeiro contato do migrante deve ser realizado por profissional qualificado para realizar uma acolhida humanizada, pois esse início determina a continuidade do atendimento e o acesso aos serviços públicos. Nesse sentido, é primordial que o profissional realize uma escuta ativa, que Raimundo e Cadete²⁶ definem como:

[...] resolver a necessidade do outro, sem julgamento; ou dar espaço para que o outro possa falar. É dar espaço para que o falante/usuário revele seus pensamentos e sentimentos, necessidades e dúvidas. É ouvir sem interrupções, sem inferências: simplesmente, silenciando-se, para que o outro seja escutado.

Normalmente, segundo Birol²⁷, o primeiro contato do refugiado é realizado pela Polícia Federal, por isso é preciso esses funcionários estejam capacitados para um atendimento digno. Assim, nesse primeiro momento, além de colher as principais informações do refugiados, como as suas informações pessoais e o seu perfil socioeconômico, deve-se também averiguar se ele é documentado ou indocumentado, ou ainda se o refugiado é vítima de alguma violação de direito humano ou qualquer forma de exploração (como contrabando de migrante, tráfico de pessoas, etc.), tomando as devidas providências jurídicas e de documentação pessoal.

Além disso, é imprescindível que, nesse primeiro momento, o refugiado receba encaminhamento aos serviços essenciais para a sua estadia no país, tais como alimentação, assistência à saúde, residência, informação sobre seus direitos e sobre a forma de expedição de documentos. Esse atendimento costuma ser realizado pelos serviços de atendimento social (CRAS, CREAS, etc.), ONGS e pastorais do migrante.

Não se pode olvidar também que alguns refugiados estão em uma situação ainda mais agravada, pois são vítimas de tráfico de pessoas ou de trabalho análogo à escravidão. Nessa situação, é importante haver o respeito ao trauma vivido pelo indivíduo e ao tempo da vítima, sendo realizado o encaminhamento para exame de corpo de delito, caso necessário²⁸.

O segundo passo da assistência perpassa questões atinentes à integração laboral e à inclusão social. Embora, em um primeiro momento, seja necessária a introdução de intérpretes para a efetivação da comunicação entre os refugiados e as entidades de assistência social; a longo prazo, para uma integração à sociedade, é imprescindível que sejam disponibilizados cursos de língua portuguesa. Quando o refugiado lida melhor com o idioma, ganha autonomia e consegue acessar os serviços públicos com maior facilidade, desprendendo-se progressivamente do acompanhamento contínuo dos serviços de assistência.

Outra dificuldade a ser superada pelo refugiado em seu processo de integração laboral é a validação de documentos e títulos estrangeiros. Alguns documentos precisam ser legalizados no Consulado Brasileiro do país de origem, como, por exemplo, a certidão de casamento. Há, ainda, o caso da validação dos diplomas universitários que somente poderá ser realizada em universidades federais. Segundo Birol²⁹,

26 RAIMUNDO, J. S.; CADETE, M. M. M. Escuta qualificada e gestão social entre os profissionais de saúde. *Acta Paul Enferm.* v. 25, n. 2, 2012, p. 63.

27 BIROL, Aline Pedra Jorge. *Guia de atendimento aos Migrantes, Refugiados, Vítimas de Tráfico de Pessoas e Brasileiros Retornados, em situação de vulnerabilidade e em áreas de fronteira*. Brasília: ICMPD (International Centre for Migration Policy Development) & Ministério da Justiça e Cidadania, 2016. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/guia_pratico_de_atendimento_ao_migrante_final.pdf. Acesso em: 05 out. 2019.

28 BIROL, Aline Pedra Jorge. *Guia de atendimento aos Migrantes, Refugiados, Vítimas de Tráfico de Pessoas e Brasileiros Retornados, em situação de vulnerabilidade e em áreas de fronteira*. Brasília: ICMPD (International Centre for Migration Policy Development) & Ministério da Justiça e Cidadania, 2016. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/guia_pratico_de_atendimento_ao_migrante_final.pdf. Acesso em: 05 out. 2019.

29 BIROL, Aline Pedra Jorge. *Guia de atendimento aos Migrantes, Refugiados, Vítimas de Tráfico de Pessoas e Brasileiros Retornados, em situação de vulnerabilidade e em áreas de fronteira*. Brasília: ICMPD (International Centre for Migration Policy Development) & Ministério da Justiça e Cidadania, 2016, p. 49-50. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/guia_pratico_de_atendimento_ao_migrante_final.pdf. Acesso em: 05 out. 2019.

[...] cada Universidade Federal tem suas regras de validação (cronogramas, documentos exigidos, valor de taxa) e o processo demora em média de 06 meses a até dois anos. Há inclusive profissões cuja validação do diploma não é permitida para o exercício da profissão, devendo o estrangeiro fazer o curso superior novamente ou se submeter a um exame específico, como no caso dos diplomados em medicina.

Além disso, no curso do procedimento de validação de documentos e títulos, é necessária a tradução juramentada para que os documentos tenham validade no Brasil e, principalmente, para que esses refugiados tenham acesso ao sistema formal de educação e ao mercado de trabalho.

Portanto, nessa segunda fase, quando o refugiado já está instalado e com acesso aos serviços de assistência social, são realizados diversos encaminhamentos para a integração e a autonomia desses indivíduos: providenciar matrícula em cursos de língua portuguesa; encaminhar para legalização de documentos e para serviços de trabalho e emprego; encaminhar para serviços de tradução juramentada, etc. Eventualmente, as entidades também poderão ajudá-los a realizar questões como encontrar/alugar um local para morar, abrir conta bancária, etc.

Os refugiados, de forma geral, trazem uma grande carga de sofrimento, em razão do deslocamento forçado de seu país de origem, da perda de familiares e de bens materiais. Todos esses traumas resultam em dificuldades de integração ao novo país. Há ainda alguns casos em que o refugiado é vítima de tráfico de pessoas, o que o coloca em situação de maior vulnerabilidade. Assim, nessa segunda fase, é importante que ocorra a recuperação do trauma e a reparação do dano sofrido, no sentido de prover acompanhamento psicológico junto às ONGs e as Cáritas, bem como encaminhar para serviços jurídicos, no intuito de pleitear a reparação de danos, junto à Defensoria Pública e escritórios modelo em Universidades.

Segundo Birol³⁰, o terceiro passo da assistência é o monitoramento. Nessa fase serão acompanhados os atendimentos que podem ser realizados de duas formas: individualmente, pelo próprio órgão ou entidade que prestou o atendimento; coletivamente, por meio de reuniões, por exemplo, do Conselho de Direitos, se ele for existente. No caso do Paraná, por exemplo, o Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas do Paraná (CERMA) atua na fiscalização das políticas públicas voltadas aos refugiados e migrantes “[...] em todas as esferas da Administração Pública do Estado do Paraná, visando à garantia da promoção e proteção dos direitos dos refugiados, migrantes e apátridas.”³¹

Conclui-se, portanto, que a atenção ao atendimento de refugiados é ferramenta fundamental para seu empoderamento e sua emancipação social, pois uma comunicação eficiente e humanizada é a porta de entrada para a inclusão social e laboral dos refugiados no Brasil e assim garantir seus direitos da personalidade. Além disso, as informações devem ser colhidas para um mapeamento da situação de refugiados no país. Tais informações servirão de subsídios para aprimorar as políticas públicas voltadas a refugiados e aumentar a articulação da rede de apoio já existente.

30 BIROL, Aline Pedra Jorge. *Guia de atendimento aos Migrantes, Refugiados, Vítimas de Tráfico de Pessoas e Brasileiros Retornados, em situação de vulnerabilidade e em áreas de fronteira*. Brasília: ICMPD (International Centre for Migration Policy Development) & Ministério da Justiça e Cidadania, 2016. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexospesquisas/guia_pratico_de_atendimento_ao_migrante_final.pdf. Acesso em: 05 out. 2019.

31 Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/acnur-no-brasil/conselhos-e-comites-no-brasil/>. Acesso em: 30 out. 2019.

4 ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL COMO PARTE INTEGRANTE DAS REDES DE APOIO: O ACNUR, O CONARE E O DMIG

No caso específico dos migrantes e refugiados, parece haver um consenso de que é preciso maior articulação entre os níveis de governo e da administração, no sentido de estabelecer com maior clareza as responsabilidades das autoridades, conforme apontado nas reuniões com a Secretaria Nacional de Justiça e o ACNUR e destacado no relatório da Organização Internacional para as Migrações. Diante dessa necessidade evidente, o ACNUR, agência da ONU que trata de refugiados, contribui para a formulação das políticas sobre refúgio e das normas que esclarecem os termos da legislação nacional sobre o tema. Para garantir uma vida digna aos refugiados no Brasil, assim como a sua integração à sociedade, o ACNUR realiza parcerias com organizações da sociedade civil em diferentes cidades do país, bem como no setor privado e na academia. Por meio do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), o ACNUR se relaciona com o Governo Federal, contribuindo para a formulação das políticas sobre refúgio.

Segundo apontado no relatório da OIM³²:

[...] a articulação de instâncias governamentais pode ser intensificada de diferentes maneiras – tanto pela criação de um órgão específico para implementar um plano nacional articulado quanto pela atribuição dessa função a um organismo já existente no quadro da gestão pública, ou ainda pela criação de um grupo de trabalho com diferentes entidades públicas.

Desta forma, há três caminhos possíveis. Quanto à criação de um órgão específico, constatamos que o principal órgão, no âmbito nacional, é o CONARE. A partir da promulgação do Estatuto do Refugiado (Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997), foi instituído o CONARE – órgão responsável por analisar os pedidos e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado, bem como por orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, da assistência e do apoio jurídico aos refugiados. O CONARE é órgão multiministerial do qual participam o governo, a sociedade civil e a ONU (por meio do ACNUR), representados pelo Ministério da Justiça e integrados pelo Itamaraty (que exerce a Vice-Presidência), pelos Ministérios da Saúde, Educação e Trabalho e Emprego, pela Polícia Federal e por organizações não-governamentais dedicadas a atividades de assistência: o Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH) e as Cáritas Arquidiocesanas de Rio de Janeiro e São Paulo. O ACNUR também participa das reuniões do órgão, porém sem direito a voto.³³

Uma das funções do CONARE, estabelecida pela lei no art. 12 da lei 9474/97, é “IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados”. No entanto, conforme informações apresentadas no relatório da Organização Internacional para Migrações nas Nações Unidas (OIM), infelizmente, o referido órgão tem se concentrado em atuar nas frentes de reconhecimento e de perda da condição do refugiado, apresentando uma estrutura pequena e um quadro restrito de funcionários, o que gera ineficiência do serviço prestado. Segundo o referido relatório³⁴: “Com o abarrotamento de solicitações, o comitê não consegue atuar para além do tratamento desses pedidos.”

32 OIM (Organização Internacional para as migrações). *Política de refúgio do Brasil consolidada*. Marcelo Torelly, coordenador; Aline Khoury, Luís Renato Vedovato, Verônica Korber Gonçalves. – Brasília: Organização Internacional para as Migrações, Agência das Nações Unidas Para as Migrações, 2017, p. 75. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/publicacoes/politica_de_refugio_no_brasil_VOLUME2.pdf. Acesso em: 05 out. 2019.

33 Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/paz-e-seguranca-internacionais/153-refugiados-e-o-conare>. Acesso em: 11 abr. 2019.

34 OIM (Organização Internacional para as migrações). *Política de refúgio do Brasil consolidada*. Marcelo Torelly, coordenador; Aline Khoury, Luís Renato Vedovato, Verônica Korber Gonçalves. – Brasília: Organização Internacional para as Migrações, Agência das Nações Unidas Para as Migrações, 2017, p. 98. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/publicacoes/politica_de_refugio_no_brasil_VOLUME2.pdf. Acesso em: 05 out. 2019.

Além disso, ao analisar a competência do Departamento Nacional de Migrações, mais uma vez encontramos ações que são compatíveis com um órgão articulador de políticas públicas para refugiados no Brasil. Entre as atribuições, encontramos:

I - estruturar, implementar e monitorar a Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia; II - promover, em parceria com os órgãos da administração pública federal e com a sociedade civil, a disseminação e a consolidação de garantias e direitos dos migrantes e dos refugiados, nas áreas de sua competência; [...].³⁵

Assim temos dois órgãos com atribuições de organização da política pública de migrações. Vejamos: O DEMIG: “I - estruturar, implementar e monitorar a Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apátrida”; O CONARE: “IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados.”;

Assim, constata-se que há um desenho de uma política nacional de migrações, com diversos instrumentos normativos que estabelecem normas relacionadas à política de refugiados, bem como órgãos e departamentos para esse fim. No entanto, a vontade do legislador não reflete a vontade política, e os textos normativos são de pouca eficácia para garantir os direitos fundamentais e da personalidade dos refugiados, visto que há uma carência de políticas públicas que sejam suficientes e adequadas para integração social de todos os refugiados que chegam ao Brasil, em especial na inclusão ao mercado de trabalho digno. O CONARE, além de conceder vistos e autorizações aos refugiados, e a despeito de algumas ações positivas em termos de políticas públicas, poderia atuar de forma mais incisiva, exercendo o seu papel de coordenação de ações voltadas à proteção dos refugiados no Brasil.

Por meio do que foi exposto, observa-se que as atribuições para a formulação e a estruturação de uma política nacional de imigração já estão estabelecidas em instrumentos normativos. No entanto, até o presente momento, o art. 120, da lei 13.445/17 (Lei de Migração), que propõe a política nacional para migração, refúgio e apátrida, ainda não foi regulamentado. Segundo Cavalcanti³⁶, coordenador do Observatório da Migrações da Universidade de Brasília, é fundamental a criação dessa política, pois é preciso facilitar a documentação e o acesso ao trabalho.

Desta forma, necessário que haja a regulamentação da política nacional de migração, com medidas contundentes e assertivas de distribuição clara da competência entre os órgãos executivos, especialmente com uma articulação para uma atuação conjunta entre as esferas federativas, para o acesso aos serviços públicos, notadamente, em nível municipal e estadual. No âmbito municipal, iniciativas como a Lei Municipal nº 16.478, que institui a Política Municipal para a População Imigrante no Município de São Paulo e dispõe sobre seus objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias, bem como sobre o Conselho Municipal de Imigrantes, merece reconhecimento. No mesmo sentido, mas no âmbito estadual, podemos citar o Plano Estadual de Políticas de Atenção a Refugiados e Migrantes. Iniciativas como essas promovem a descentralização necessária para que a atenção aos refugiados alcance as comunidades e lidem com a realidade de cada grupo.

35 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9662.htm. Acesso em: 11 abr. 2019.

36 Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/RADIOAGENCIA/559782-ARTIGOS-DA-NOVA-LEI-DE-MIGRACAO-AINDA-ESTAO-PENDENTES-DE-REGULAMENTACAO.html>. Acesso em: 11 abr. 2019.

Pelo que se observa, as políticas públicas e a distribuição de atribuições já existentes parecem estar localizadas no âmbito do planejamento, com pouca efetividade e especificidade no âmbito executivo, uma vez que seria necessário estipular claramente as responsabilidades e as atribuições de todos os atores e órgãos envolvidos, especialmente no âmbito municipal, bem como realizar um monitoramento de resultados constante para o aprimoramento das políticas públicas.

5 DEMAIS ATORES PARTICIPANTES DA REDE DE APOIO À REFUGIADOS NO BRASIL E SUAS CONTRIBUIÇÕES PARA INCLUSÃO LABORAL E ENFRENTAMENTO DE PRÁTICAS ILÍCITAS NA SEARA TRABALHISTA

O trabalho decente de refugiados ainda não é uma realidade para muitas pessoas, uma vez que esses encontram dificuldades de inclusão no mercado de trabalho, devido às dificuldades para adaptação em um novo país, tais como o aprendizado de um novo idioma e os obstáculos para revalidação de títulos. Além disso, são frequentemente vítimas da exploração de patrões maliciosos que se aproveitam de sua condição de vulnerabilidade para auferir vantagens. Assim, não são raros os casos que os refugiados enfrentam condições de trabalho que violam seus direitos da personalidade, e principalmente, sua dignidade, podendo caracterizar inclusive trabalho análogo ao de escravo.

Reis e Schwartzman³⁷, afirmam que “[...] a participação no mercado de trabalho é a principal forma de inclusão das pessoas nas sociedades modernas, e o ponto de partida de todas as análises sobre inclusão e exclusão social”. No entanto, diante das inúmeras violações na seara trabalhista e nas dificuldades de acesso ao mercado de trabalho em condições dignas, deve-se perseguir não meramente a inclusão no mercado trabalho de refugiados, mas sua inclusão em condições decentes e que primam pela dignidade do trabalhador. A Organização Internacional do Trabalho (OIT, doravante)³⁸ conceitua o trabalho decente como “A promoção de oportunidades para mulheres e homens do mundo para conseguir um trabalho produtivo, adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança e capaz de garantir uma vida digna”.

Diante das dificuldades de inserção no mercado de trabalho e das sistemáticas violações aos seus direitos da personalidade, especialmente àquelas que violam a dignidade do trabalhador refugiado, as redes de apoio são instrumentos importantes que contribuem para inclusão de trabalhadores ao mercado de trabalho decente. Assim, o apoio prestado aos refugiados pode acontecer de diversas maneiras, seja no auxílio à inclusão laboral propriamente dita (encontrar vagas, auxiliar na revalidação de títulos, acesso à carteira de trabalho etc) ou no enfrentamento ou prevenção de ilícitos na seara trabalhista.

Para Alexander Betts e outros³⁹, apesar da vulnerabilidade dos refugiados, deve-se promover a assistência baseada no desenvolvimento de suas capacidades, no sentido de repensar os paradigmas relacionados à assistência social. Nesse sentido, a assistência deve envolver não somente o Estado, mas a iniciativa privada, devendo ser propiciado pelo Estado um ambiente favorável para o aproveitamento de refugiados junto às empresas, como a facilitação à contratação.

37 REIS, Elisa; SCHWARTZMAN, Simon. *Pobreza e Exclusão Social: aspectos sociopolíticos*. Versão Preliminar, World Bank, 2002, p. 13. Disponível em: <http://www.schwartzman.org.br/simon/pdf/exclusion.pdf>. Acesso em: 15 set. 2019.

38 Disponível em: <https://nacoesunidas.org/agencia/oit/>. Acesso em: 10 abr. 2019.

39 BETTS, Alexander; OMATA, Naohiko; BLOOM, Louise. Thrive or survive? Explaining variation in economic outcomes for refugees. *Journal on Migration and Human Security*, v. 5, n. 4, p. 716-743, 2017. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/233150241700500401>. Acesso em: 12 dez. 2020.

Quanto ao acesso ao mercado de trabalho e, partindo da premissa que o um atendimento eficiente aos refugiados deve ser transversal e multisetorial, podem ser firmadas parcerias com órgãos como o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), para a facilitação e descentralização do procedimento de expedição da carteira de trabalho, por exemplo. É importante salientar que, durante algum tempo, à teor da portaria do Ministério do Trabalho 699/15, foi permitida a celebração de convênio com o Ministério do Trabalho para autorizar os órgãos da administração pública direta e indireta, no âmbito federal, estadual, distrital e municipal, a prestarem o atendimento de solicitação de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ao estrangeiro, o que possibilitou a emissão descentralizada desse documento, o que, eventualmente, poderia ocorrer em órgãos especializados no atendimento a migrantes.

Ocorre que, no ano de 2018, a portaria foi revogada e, segundo a portaria 85/2018⁴⁰, atualmente vigente: “Art. 1º - A emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) para imigrantes com estada legal no País será feita exclusivamente pelas Superintendências, Gerências e Agências Regionais do Trabalho, [...]”. Portanto, não há mais emissão descentralizada a órgãos municipais, devendo o imigrante ou refugiado se dirigir até a Superintendência do Trabalho, assim como os demais brasileiros.

Além disso, parcerias com o Sistema Nacional de Emprego (SINE) e as agências do trabalhador, para a divulgação de vagas específicas para refugiados, devem ser incentivadas. Nesse sentido, iniciativas como as realizadas pelo CATE Luz, do Município de São Paulo, foram reconhecidas pela OIM⁴¹, uma vez que oferecem:

[...] orientação para migrantes e refugiados procurarem vagas, ministrada por refugiados já empregados. As sessões, em francês, inglês e português, incluíram orientações sobre preparo de currículo, dicas para otimizar a busca de vagas e instruções sobre comportamento em entrevistas.

Destarte, parcerias com a iniciativa privada e com a sociedade civil são fundamentais para a oferta de vagas de emprego para os refugiados, assim como de cursos de aprimoramento quanto a empregabilidade de refugiados, por exemplo. O estudo da ACNUR⁴² corrobora tal afirmação e descreve que as parcerias com a iniciativa privada podem ser feitas tanto para diminuir o caminho até o emprego como para atuar na conscientização das empresas sobre a situação dos refugiados no país, em termos de discriminação e aspectos legais que envolvam a contratação de refugiados. Nesse sentido, o relatório da OIM⁴³ destaca que uma alternativa cabível é o governo federal convocar empresas contratantes para realizar com o Sistema Nacional de Emprego e entidades civis.

Outra medida apontada pelo relatório da OIM é o oferecimento de incentivos fiscais e de subsídios diretos, desde que haja monitoramento acerca do comprometimento das empresas com o programa e com a legislação vigente. Nesse sentido, há o programa *Step-in* realizado

40 BRASIL. Portaria nº 85, de 18 de junho de 2018. Dispõe sobre os procedimentos para emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) para imigrantes. Brasília, DF: 2018a. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/imigracao/legislacao/1/PortariaInterministerialN85de18deJunhode2018.pdf/@download/file/PORTARIA%20INTERMINISTERIAL%20N%2085,DE%2018%20DE%20JUNHO%20DE%202018.pdf>. Acesso em: 9 mai. 2020.

41 OIM (Organização Internacional para as migrações). *Política de refúgio do Brasil consolidada*. Marcelo Torelly, coordenador; Aline Khoury, Luís Renato Vedovato, Verônica Korber Gonçalves. – Brasília: Organização Internacional para as Migrações, Agência das Nações Unidas Para as Migrações, 2017, p. 90. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/publicacoes/politica_de_refugio_no_brasil_VOLUME2.pdf. Acesso em: 05 out. 2019.

42 ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. *Global Trends. Forced displacement in 2018*. Genebra, Suíça: UNHCR, 2013a. Disponível em: <https://www.unhcr.org/research/evalreports/5273a9e89/labour-market-integrationresettled-refugees.html>. Acesso em: 12 jun. 2019.

43 OIM (Organização Internacional para as migrações). *Política de refúgio do Brasil consolidada*. Marcelo Torelly, coordenador; Aline Khoury, Luís Renato Vedovato, Verônica Korber Gonçalves. – Brasília: Organização Internacional para as Migrações, Agência das Nações Unidas Para as Migrações, 2017. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/publicacoes/politica_de_refugio_no_brasil_VOLUME2.pdf. Acesso em: 05 out. 2019.

na Suécia, em que os cargos são subsidiados no setor público ou privado, e a inclusão de refugiados nesse programa, na condição de estagiário, está condicionada à participação desse indivíduo em um programa educacional de formação linguística, oferecido pelo município em meio período. O relatório da OIM⁴⁴ destaca, ainda, que “[...] no caso brasileiro as contratações provavelmente teriam de ser em cargos efetivos e não de estágio, como na Step-in sueca, visto que a lei brasileira de estágio exige que essa contratação esteja associada a uma condição de estudos em andamento”.

Uma solução para esse impasse legal seria incluir os refugiados na condição de aprendizes, sem a limitação de idade, atualmente prevista em lei, de 24 anos, conforme art. 428 da CLT, e como, por exemplo, ocorre com os portadores de necessidades especiais. Assim, durante o período em que estivessem cursando programas de formação linguística, seriam contratados na condição de aprendizes.

Outros atores, cuja participação é importante, são os membros da sociedade civil e do terceiro setor, sendo esse último normalmente ligado ao desengajamento do Estado em termos de ação pública. No entanto, Laville⁴⁴ afirma que o terceiro setor deve ser visto não como um suplemento para ausência Estatal, mas como um ator que está em interação frequente com o Estado, porque dessa interação são produzidas iniciativas solidárias inéditas mais profícuas para a sociedade.

Alguns exemplos foram reconhecidos pela OIM⁴⁵ como símbolos de sucesso, como o Migraflix que, a fim de incentivar a inclusão laboral desse grupo, promove cursos e eventos ministrados por migrantes e refugiados, proporcionando a esses indivíduos remuneração e divulgação de suas culturas. Segundo o referido relatório, a ONG supracitada atua na difusão cultural dos refugiados, bem como na capacitação técnica, por meio de palestras e de cursos de empreendedorismo. Segundo informações no site da organização, “[...] mais de 110 mil brasileiros já participaram das atividades da ONG, que hoje conta com 70 migrantes e refugiados vivendo em São Paulo, Belo Horizonte, Rio de Janeiro e Brasília”.⁴⁶

Outra iniciativa foi o Programa de Apoio para Recolocação de Refugiados (PARR, doravante), que é uma plataforma digital para conectar empregadores e refugiados mantida pela empresa de consultoria em imigração EMDOC. Segundo informações do relatório da OIM⁴⁷, “[...] a plataforma convida empresas a acessar os perfis de candidatos refugiados e divulgar vagas para eles, além de agendar entrevistas”.

Por último, a participação da sociedade civil e de suas organizações são extremamente úteis e materializam a atuação democrática na vida pública. Uma organização da sociedade civil que se destaca, entre as muitas existentes, nas ações voltadas à assistência de refugiados no Brasil é a Cáritas Arquidiocesana. Sediada em várias capitais do Brasil, é um organismo da

44 OIM (Organização Internacional para as migrações). *Política de refúgio do Brasil consolidada*. Marcelo Torelly, coordenador; Aline Khoury, Luís Renato Vedovato, Veronica Korber Gonçalves. – Brasília: Organização Internacional para as Migrações, Agência das Nações Unidas Para as Migrações, 2017, p. 98. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/publicacoes/politica_de_refugio_no_brasil_VOLUME2.pdf. Acesso em: 05 out. 2019.

45 LAVILLE, J. L.; EME, B. Pour une approche pluraliste du tiers secteur. Mana, *Revue de Sociologie et d'Anthropologie*, Paris, Presses Universitaires de Caen, n. 7, jan./jun. 2000. Dossier: France/Brésil - Politiques de la question sociale.

46 OIM (Organização Internacional para as migrações). *Política de refúgio do Brasil consolidada*. Marcelo Torelly, coordenador; Aline Khoury, Luís Renato Vedovato, Veronica Korber Gonçalves. – Brasília: Organização Internacional para as Migrações, Agência das Nações Unidas Para as Migrações, 2017. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/publicacoes/politica_de_refugio_no_brasil_VOLUME2.pdf. Acesso em: 05 out. 2019.

47 Disponível em: <https://www.migraflix.com.br/quem-somos>. Acesso em: 28 out. 2019.

48 OIM (Organização Internacional para as migrações). *Política de refúgio do Brasil consolidada*. Marcelo Torelly, coordenador; Aline Khoury, Luís Renato Vedovato, Veronica Korber Gonçalves. – Brasília: Organização Internacional para as Migrações, Agência das Nações Unidas Para as Migrações, 2017, 93. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/publicacoes/politica_de_refugio_no_brasil_VOLUME2.pdf. Acesso em: 05 out. 2019.

Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB, doravante), comprometido com a defesa dos direitos humanos e dedicado aos projetos de acolhimento de refugiados. A organização mantém um convênio com o ACNUR e com o Ministério da Justiça, por meio do CONARE, que tem como finalidade acolher, apoiar e orientar os solicitantes de refúgio e refugiados que chegam ao Brasil. A ação da organização está centrada em três pilares: acolhimento, proteção legal e a integração local. Além disso, trabalham em nome da organização assistentes sociais, advogados, psicólogos e voluntários que visam contribuir para o processo de acolhimento de refugiados no Brasil.

No campo do trabalho, a Cáritas promove encaminhamentos e capacitações profissionais, a fim de facilitar a integração de refugiados junto à sociedade brasileira. Destarte, a referida organização firmou parcerias institucionais para atendimento e assistências aos refugiados, entre elas o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, o Serviço Social da Indústria (SESI), o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e o Serviço Social do Comércio (SESC)⁴⁹.

Destarte, a rede de atendimento também deve contemplar o aprimoramento dos serviços referentes ao acesso à justiça, como aqueles oferecidos pelo Ministério Público e à Defensoria Pública. Assim, o Ministério Público do Trabalho também é um ator importante na defesa dos direitos dos refugiado pois fiscaliza as relações de trabalho em um âmbito mais amplo, no que diz respeito aos direitos sociais garantidos na Constituição. Além disso, atua em questões de interesses difusos e coletivos, como na defesa do meio ambiente de trabalho digno aos refugiados e pode se utilizar de ações civil públicas ou caso atue no âmbito extrajudicial, por meio de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), que são acordos impondo ao infrator a obrigação de fazer determinado reparo ou de cessar certas práticas, sob pena de receber sanções, como multas. Além disso, o MPT apresenta coordenadorias temáticas⁵⁰ que atuam diretamente em questões que atingem diretamente os refugiados, como por exemplo, a CONAETE e COORDIGUALDADE. A primeira atua, entre outras atribuições, no combate ao trabalho em condições análogas as de escravo e a segunda, no combate à exclusão social e à discriminação no trabalho.

Além disso, a participação da Defensoria Pública dos Estados e da União é de extrema importância para garantir que os refugiados tenham acessos a seus direitos e ao conhecimento sobre a legislação brasileira, especialmente àqueles voltados à defesa do meio ambiente de trabalho digno e ao combate às condições indignas de trabalho, como o trabalho análogo à escravidão. Tais violações aos direitos do trabalhador refugiado são frequentes e cabe a Defensoria Pública do país atuar, tanto para a difusão de direitos, como para promover ações judiciais nos casos de violações. Um exemplo disso é a confecção de uma cartilha de direitos básicos aos refugiados realizada pela Defensoria Estadual do Rio de Janeiro⁵¹.

No mesmo sentido, os sindicatos que poderão promover a representação junto às perante as autoridades administrativas e judiciais, com o fim de defender os interesses individuais de cada trabalhador refugiado ou coletivamente, representando a categoria. Assim, os sindicatos devem atuar na fiscalização das condições de trabalho e para a garantia

49 ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados). *Refugiados: proteção e assistência em São Paulo*. 2018. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Refugiados_Proteção-e-assistência-em-São-Paulo.pdf. Acesso em: 9 abr. 2019.

50 Disponível em: prt19.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-go/1018-ministerio-publico-do-trabalho-em-alagoas-ganha-novos-coordenadores-de-areas-tematicas. Acesso em: 09.11.2019

51 Disponível em: <http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/67cfb0b7a5bb4e5a91d6c72b1f5e47f9.pdf>. Acesso em: 30.10.2019

dos direitos dos refugiados e, para que, dessa forma, a legislação brasileira seja cumprida, primando sempre pelo respeito aos direitos da personalidade desse grupo.

Conclui-se, assim, que a rede de apoio e atendimento aos refugiados deve ser transversal e multisetorial, no sentido de prover instrumentos de acesso ao trabalho decente mediante parcerias com a iniciativa privada e a sociedade civil. Além disso, órgãos públicos devem atuar no enfrentamento ou prevenção de ilícitos na seara trabalhista e aqui destaca-se o importante papel desempenhado pelo Ministério Público e pela Defensoria. Tais órgãos são fundamentais para atendimento, fiscalização e assessoria de refugiados, respectivamente. Dessa forma, por meio de uma rede de apoio bem articulada e que garanta o acesso ao trabalho em condições dignas, garantir-se-ão os direitos da personalidade aos refugiados.

6 CONCLUSÕES

Conclui-se que a rede de apoio aos refugiados deve ser pensada como instrumento garantidor dos direitos da personalidade, em especial a dignidade. Nesse sentido, deve atender o refugiado de forma integral e condizente com suas vulnerabilidades, o que corresponde a um atendimento especializado, em que todos os atores envolvidos, além de estarem capacitados para o atendimento específico e adequado à realidade dos refugiados, dentro de sua competência, estarão conscientes do papel dos demais órgãos e entidades.

Para o sucesso do atendimento em rede e a garantia dos direitos da personalidade, há questões sensíveis que são transversais e que perpassam todas as fases do atendimento de refugiados, devendo ser levadas também em consideração durante a provisão de assistência, tais como a troca e o acesso à informação, a interpretação, a segurança, a privacidade e a confidencialidade. Além disso, o atendimento humanizado é o primeiro passo para o sucesso de políticas que fomentem a integração laboral e a inclusão social do beneficiário. Destarte, o aprimoramento das ações que permeiam as redes de apoio aos refugiados no país necessita de constante monitoramento para o aprimoramento de seus serviços.

Conclui-se, ainda, que diversos setores da sociedade podem contribuir para a construção de uma rede de apoio sólida a refugiados e que os proporcione uma vida digna no país, entre eles estão o Ministério Público, a Defensoria Pública e a iniciativa privada. Sobre essa última, muito trabalho ainda há de ser feito para a conscientização das empresas sobre a situação dos refugiados no país, em termos de discriminação e de aspectos legais que envolvam a contratação de refugiados.

Além disso, é necessária uma ação ampla coordenada do CONARE para que todos os refugiados tenham acesso a políticas públicas especialmente dedicadas a esse grupo, mormente visando uma integração social mais efetiva, inclusive com políticas para inclusão laboral. Diante da insuficiência do atendimento estatal, devido ao grande número de refugiados chegados ao Brasil, muitas ONGS e o ACNUR tem exercido esse papel com excelência e firmam parcerias pelo Brasil, em todos os níveis federativos, para a garantia dos direitos da personalidade dos refugiados.

Assim, embora o importante papel desempenhado pelo ACNUR, é urgente a regulamentação da política nacional de migração, com medidas contundentes e assertivas de distribuição clara de competência entre os órgãos executivos, especialmente com uma articulação conjunta entre as esferas federativas para o acesso aos serviços públicos, notadamente, em nível municipal.

Por último, a participação da sociedade civil e das suas organizações são extremamente úteis e materializam a participação democrática na vida pública. Uma organização da sociedade civil que se destaca, entre as muitas existentes, nas ações voltadas à assistência de refugiados no Brasil é a Cáritas Arquidiocesana. Além disso, algumas ONGs têm tido reconhecimento por seus trabalhos de excelência e suas contribuições pra a integração social e laboral de refugiados, como a Migraflif e o PARR.

Assim, conclui-se que a rede de apoio e atendimento aos refugiados deve ser transversal e multisetorial no sentido de instrumentalizar iniciativas de acesso ao trabalho decente de refugiados e àquelas destinadas a combater as explorações a que são submetidos. Sem uma rede de apoio nesses moldes, dificilmente os direitos da personalidade dos refugiados serão garantidos. Além disso, mediante parcerias com a iniciativa privada e a sociedade civil devem ser incentivadas nas mais diversas áreas de acolhimento de refugiados, tais como a inclusão no mercado de trabalho e o acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

ACNUR. *Global Trends. Forced displacement in 2018*. Genebra, Suíça: UNHCR, 2013a. Disponível em: <https://www.unhcr.org/research/evalreports/5273a9e89/labour-market-integration-resettled-refugees.html>. Acesso em: 12 jun. 2019.

ACNUR. *The labour market integration of resettled refugees*. UNHCR, 2013b. Disponível em: <https://www.unhcr.org/research/evalreports/5273a9e89/labour-market-integration-resettled-refugees.html>. Acesso em: 9 abr. 2019.

ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados). *Refugiados: proteção e assistência em São Paulo*. 2018. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Refugiados_Proteção-e-assistência-em-São-Paulo.pdf. Acesso em: 9 abr. 2019.

AGAMBEN, Giorgio. *We refugees*. In: *Symposium: A Quarterly Journal in Modern Literatures*. Taylor & Francis, 1995. p. 117.

ARENDT, H. *A Condição Humana*. Tradução de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

BARROSO, L. R. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

BETTS, Alexander; OMATA, Naohiko; BLOOM, Louise. Thrive or survive? Explaining variation in economic outcomes for refugees. *Journal on Migration and Human Security*, v. 5, n.4, p.716-743, 2017. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/233150241700500401>. Acesso em: 12 dez. 2020.

BIROL, Aline Pedra Jorge. *Guia de atendimento aos Migrantes, Refugiados, Vítimas de Tráfico de Pessoas e Brasileiros Retornados, em situação de vulnerabilidade e em áreas de fronteira*. Brasília: ICMPD (International Centre for Migration Policy Development) & Ministério da Justiça e Cidadania, 2016. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/guia_pratico_de_atendimento_ao_migrante_final.pdf. Acesso em: 05 out. 2019.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da Personalidade*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

BONAVIDES, Paulo. *Prefácio à obra de SARLET, Ingo Wolfgang*. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direitos de personalidade e autonomia privada*. São Paulo: Saraiva, 2007.

BOURDIEU, P.; WACQUANT, L. *An Invitation to Reflexive Sociology*. Chicago: University of Chicago Press. 1992.

BRASIL. *Portaria nº 85, de 18 de junho de 2018*. Dispõe sobre os procedimentos para emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) para imigrantes. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ed. 117, p. 52, 20 jun. 2018.

CONTEPELLI, Ernani. Governança Global, Dignidade Humana e Refugiado (ou Deslocados) Ambientais. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, n. 30, 2016.

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Avanços e desafios da transversalidade nas políticas públicas federais voltadas para minorias*. In: IPEA. Brasil em Desenvolvimento: Estado, planejamento e políticas públicas. v. 3. Brasília: IPEA, 2009. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/Livro_BrasilDesenvEN_Vol03.pdf. Acesso em: 7 abr. 2019.

LAVILLE, J. L.; EME, B. *Pour une approche pluraliste du tiers secteur*. *Mana, Revue de Sociologie et d'Anthropologie*, Paris, Presses Universitaires de Caen, n. 7, jan./jun. 2000. Dossier: France/Brésil - Politiques de la question sociale.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MELLO, C. A. B. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1978.

NEVES, Marília Nogueira. Rede de atendimento social: uma ação possível. *Revista da Católica*, Uberlândia, v.1, n.1, p.147-165, 2009. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/artigosstesdissertacoes/solucao_em_rede/rede_de_atendimento_-_acao_possivel.pdf. Acesso em: 05 out. 2019.

OLIVEIRA, P. A. R. *Fé e Política: fundamentos*. São Paulo: Ideias e Letras, 2005.

OIM – Organização Internacional para as migrações. *Política de refúgio do Brasil consolidada*. Marcelo Torelly, coordenador; Aline Khoury, Luís Renato Vedovato, Veronica Korber Gonçalves. – Brasília: Organização Internacional para as Migrações, Agência das Nações Unidas Para as Migrações, 2017. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/publicacoes/politica_de_refugio_no_brasil_VOLUME2.pdf. Acesso em: 05 out. 2019.

PIOVESAN, F. *Temas de direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

RAIMUNDO, J. S.; CADETE, M. M. M. Escuta qualificada e gestão social entre os profissionais de saúde. *Acta Paul Enferm.* v. 25, n. 2, p. 61-67, 2012.

REIS, Elisa; SCHWARTZMAN, Simon. *Pobreza e Exclusão Social: aspectos sociopolíticos*. Versão Preliminar, World Bank, 2002. Disponível em: <http://www.schwartzman.org.br/simon/pdf/exclusion.pdf>. Acesso em: 15 set. 2019.

SARMENTO, D. *A ponderação de interesses na Constituição*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p. 71.

SILVA, Taís Cerqueira. *Rede de Enfrentamento à violência contra as mulheres*. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres / Presidência da República, 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 05 out. 2019.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

WHITAKER, F. *Rede: uma estrutura alternativa de organização*. Disponível em: http://www.inforum.insite.com.br/arquivos/2591/estrutura_alternativa_organizacao.PDF. Acesso em: 05 out. 2019.

Recebido em: 26.06.2020

Aprovado em: 22.02.2021

Como citar este artigo (ABNT):

A articulação das redes de apoio aos refugiados no Brasil e suas contribuições aos direitos da personalidade. SILVA, Leda Maria Messias da; TEIXEIRA, René Dutra. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, Belo Horizonte, n.44, p.61-81, maio/ago. 2021. Disponível em: <<https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2021/11/DIR44-03.pdf>>. Acesso em: dia mês. ano.